

TERMO DE REVOGAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2024

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM CONCRETO USINADO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, EM PARTE DA RUA CURT HASSE (TRECHO 1), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ASCURRA (SC), PERFAZENDO UM TOTAL DE 2.380,20M² DE ÁREA DE PISTA, 77,80M DE CALHA DE DRENAGEM, E 340,00M DE EXTENSÃO, DENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS, COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL E DEMAIS EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA

Considerando a abertura desta licitação, que ocorreu as 9 horas no dia 9 de abril de 2024, no qual 6 (seis) empresas licitantes ofereceram propostas e participaram da fase de lances, e que durante a fase de habilitação todas as empresas foram inabilitadas, cada qual por motivo diverso, tendo as empresas interessadas apresentadas recurso contra a inabilitação. Os recursos foram apresentados pelas empresas interessadas até o dia 12/04/2024.

Analisou-se os recursos. Denota-se que houve falha formal durante a condução deste pregão, no sentido de que não foi observada a regra contida no item 6.1.1 do edital, qual seja:

“6.1.1 Ultrapassada a fase de lances do Pregão Eletrônico, será solicitado ao vencedor a apresentação dos documentos exigidos para fins de habilitação deste edital (incluindo os documentos relativos a proposta do item 7 deste edital). O licitante terá o prazo de 1 (uma) hora para anexar no sistema eletrônico todos os documentos exigidos neste edital, podendo este prazo ser prorrogado por mais 1 (uma) hora, desde que solicitado pelo licitante com justificativa aceita pelo Agente de Contratações. O licitante poderá juntar a documentação no sistema de forma antecipada.”

Desta forma, independente do licitante ter apresentado a documentação de forma antecipada, o julgamento não poderia ter ocorrido antes de possibilitar a juntada de novos documentos, durante a sessão, pelo licitante vencedor, pelo prazo de pelo menos 1 (uma) hora, o que não ocorreu com os licitantes que já possuíam documentos juntados no sistema eletrônico de forma antecipada, sendo que esta regra foi aplicada igualmente a todos os licitantes. Sobre esta questão, é possibilitada a juntada antecipada dos documentos por se tratar de procedimento eletrônico no qual a participante pode não conseguir juntar a documentação no dia da licitação, por problemas técnicos em sua internet ou até na energia do local, porém, ainda assim deve ser possibilitada a juntada de documentos antes do julgamento da habilitação, pelo vencedor provisório.

Além disso, verificou-se que praticamente todos os licitantes não possuíam acervo necessário em se tratando de qualificação técnica, especificamente nos quesitos das letras A e C do item 6.5.3 do edital, quais sejam:

“6.5.3 Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU, referida no item “6.5.2” deste edital) e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado, dos seguintes itens:

- a) Execução de pavimento/piso de concreto armado, de pelo menos 1.150,00m²;**
- b) Execução de meio fio de concreto pré-moldado, de pelo menos 300 metros;**
- c) Assentamento de tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, de pelo menos 100 metros.”**

Muitos dos licitantes em seus recursos alegam possuírem tais acervos, porém alguns não são especificados, como por exemplo a expressão “piso”, sem indicar qual o tipo de material utilizado, ou “drenagem”, sem especificar que se trata de assentamento de tubo de concreto para redes coletores de águas pluviais. Além disso, acervos de drenagem que não em obras de pavimentação podem possuir sentido amplo, podendo se tratar de vários tipos de serviços que não o exigido no edital. Neste sentido, entende-se que pode ser exigido diligência dos vencedores para a complementação da informação, através da apresentação, por exemplo, da planilha orçamentária, do projeto executivo ou até do próprio edital de licitação / contrato que originou a contratação, demonstrando a especificação da drenagem apontada. A mera declaração por engenheiro civil não possui o condão de comprovar fato que não foi atestado pelos meios legais que deveria.



Sobre a questão do assentamento de tubo de concreto, fato que também causou inabilitações nesta licitação, entende-se que pode ser exigido a classificação “drenagem” apenas quando se tratar também de obra de pavimentação, seja qual for o tipo da pavimentação. Com isso, a licitante poderá apresentar acervos para execução de pavimentação ou piso de concreto armado, bem com outros tipos de pavimentação que contenham serviços de drenagem, para fins de comprovação do exigido.

Por isso, entende-se que tais exigências acabaram sendo muito restritivas e mudanças devem ser realizadas no edital para possibilitar que empresas do ramo possam atender aos requisitos exigidos. Conforme relataram as engenheiras do Setor de Planejamento deste Município, esta modalidade de pavimentação vem sendo mais usada recentemente, o que poderia ser a causa das empresas participantes não possuírem acervo em grande quantidade deste tipo de obra.

Portanto, diante de tal cenário, decide-se pela **REVOGAÇÃO** da presente licitação, devendo o setor de Licitações proceder a abertura de novo certame com as alterações aqui apontadas, visando resguardar o interesse público a ser atendido, possibilitando a ampla concorrência para o objeto que se está licitando em busca da melhor proposta.

Ascurra, 17 de abril de 2024.

LEANDRO CHIARELLI
Secretário de Administração e Finanças